

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1999

Veda a instalação de depósitos, com estrutura metálica, em postos de serviços automotivos e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra a corrosão

Autor: Deputado **PAULO ROCHA**

Relator: Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto em epígrafe proibir que sejam instalados, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como outros órgãos ou empresas que armazenem combustíveis, depósitos enterrados ou semi-enterrados com estrutura metálica e suas respectivas tubulações sem proteção contra corrosão.

Ao justificar a apresentação de sua proposição, sustenta o autor que existe hoje, nos postos revendedores de combustíveis de todo o país, uma grande quantidade de tanques metálicos para armazenamento desses produtos que já estão furados ou prestes a furar, colocando em risco a segurança dessas instalações, o meio ambiente e a vida das pessoas.

Continuando sua justificativa, argumenta o Deputado **PAULO ROCHA** que tal corrosão dos tanques metálicos “está longe de ser uma fatalidade inexorável”, pois “existem métodos e procedimentos capazes de reduzir drasticamente, ou mesmo, de eliminar esse risco”, citando norma vigente, desde o ano de 1988, nos Estados Unidos da América, segundo a qual é vedado o enterro de tanques metálicos sem proteção contra a corrosão, bem como a Lei nº 9.129, de 1995, do Estado de São Paulo, abordando matéria de semelhante teor.

À proposição estão apensados, nos termos regimentais, os Projetos de Lei nº 217, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado **EDMAR MOREIRA**, nº 1.479, de 1999, de autoria dos senhores Deputados **MILTON TEMER** e **WALTER PINHEIRO**, nº 1.662, de 1999, do senhor Deputado **SALVADOR ZIMBALDI** e nº 2.019, de, 1999, do

senhor Deputado **NELSON PELLEGRINO**, que tratam de matéria análoga.

O processo foi, então, distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor , Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em atenção ao Of. nº 23, de 2002, da Comissão de Minas e Energia, a Presidência da Casa deferiu parcialmente o pedido daquele órgão técnico para manifestar-se sobre a proposição, nos termos do art. 140 do RICD.

O processo foi arquivado ao final da legislatura, tendo seu desarquivamento ocorrido em 5 de maio de 2003, em atenção ao Requerimento nº 313, de 2003, do Autor.

Recorrendo da decisão através do Ofício nº 166, de 14 de maio de 2003, no tocante à distribuição da matéria, o Senhor Presidente da CME teve sua solicitação denegada.

Instado pelo Requerimento nº 4.015, de 2006, do Senhor Presidente da CME, foi mais uma vez o despacho revisto para, desta vez, incluir a CME no rol das comissões destinadas a pronunciarem pelo mérito.

Novamente, ao fim da legislatura foi o processo arquivado, ocorrendo seu desarquivamento em 16 de abril de 2007, em atenção ao Requerimento nº 305, de 2007.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pronunciou-se o Senhor Deputado **TILDEN SANTIAGO**, relator da matéria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 1999, e de seus apensados, na forma de substitutivo. O parecer foi acolhido por unanimidade.

Nesta Comissão, por decisão do Senhor Presidente, ilustre Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**, coube-nos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a ocorrência de vazamentos em tanques de combustíveis é evento dos mais graves, pelo fato de acarretar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos – e, por consequência, dos cursos d'água por eles alimentados –, além de tornar iminentes os riscos de incêndio e pôr em perigo as vidas de todas as

pessoas que transitam ou habitam em suas vizinhanças.

É, portanto, da mais alta importância que o país conte com regulamentação legal que preveja a necessidade de proteção dos reservatórios metálicos subterrâneos ou semi-enterrados, utilizados para o armazenamento de combustíveis.

Assim, no intuito de dotar o país de uma legislação capaz de fornecer adequada proteção à vida e ao patrimônio dos cidadãos brasileiros e modernizar as normas atualmente em vigor, vimos propor a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28, de 1999, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 217, de 1999; nº 1.479, de 1999, nº 1.662, de 1999, e nº 2.019, de 1999, na forma do Substitutivo que apresentamos à consideração dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1999

Veda a instalação de depósitos, com estrutura metálica, em postos de serviços automotivos e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra a corrosão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o uso de proteção contra a corrosão nos tanques metálicos enterrados e semi-enterrados utilizados para o armazenamento de combustíveis nos postos revendedores em todo o território nacional.

Art. 2º É obrigatório o uso, em todo o território nacional, de sistemas de proteção contra a corrosão nos tanques metálicos enterrados e semi-enterrados, utilizados para armazenamento de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, nos postos revendedores desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I - depósito enterrado o tanque de armazenamento inteiramente situado abaixo da superfície do terreno;

II - depósito semi-enterrado o tanque de armazenamento parcialmente situado abaixo da superfície do terreno.

Art. 3º O não-cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a advertência por escrito e multas, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por tanque não provido com a proteção contra a corrosão e, em caso de reincidência, à aplicação da multa em dobro e à completa suspensão de suas atividades, até a observância das normas desta Lei.

Art. 4º Caberá à Agência Nacional do Petróleo (ANP) a fiscalização das instalações providas de tanques armazenadores de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, bem como a aplicação das multas e sanções previstas nesta Lei, em virtude do descumprimento de seus dispositivos.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei, as normas regulamentares necessárias à aplicação de suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator